



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.548 - DF (2015/0136353-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES
ADVOGADO : MARCOS VENÍCIO FERNANDES ARÊDES
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : GABRIEL MARTINS DE FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PACIENTE SUSPEITO DE PARTICIPAR DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À PRÁTICA DE ROUBOS E HOMICÍDIOS SOB ENCOMENDA COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O STF, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade acentuada das condutas incriminadas.
3. A circunstância em que se deu o fato criminoso - homicídio qualificado consumado, com prévio planejamento e envolvimento de adolescente, o qual teria sido o autor do disparo que ceifou a vida da vítima - autoriza a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade diferenciada do agente, suspeito de participar de organização criminosa voltada à prática de crimes de roubo e homicídios sob encomenda.
4. Concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da constrição a bem da ordem pública, resta clara a insuficiência das providências cautelares menos gravosas, para alcançar a finalidade pretendida com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a ordenação da medida extrema, diante da periculosidade diferenciada do denunciado.

5. Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não possuem o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre na espécie.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

A Quinta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.548 - DF (2015/0136353-6)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES
ADVOGADO : MARCOS VENÍCIO FERNANDES ARÊDES
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : GABRIEL MARTINS DE FREITAS (PRESO)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de GABRIEL MARTINS DE FREITAS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, julgando o HC nº 0013196-46.2015.8.07.0000, manteve a custódia cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que responde pela prática do delitos tipificados nos artigos 121, § 2º, I e IV c/c art. 29, *caput*, ambos do Código Penal e art. 244-B, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar a ordenação e manutenção da custódia cautelar do paciente, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, uma vez que nada indicaria que, em liberdade, o réu poderia ameaçar a ordem pública, o bom andamento da instrução criminal ou a futura aplicação da lei penal.

Afirma que a gravidade em abstrato dos delitos em tese cometidos, por si só, não seria hábil para dar supedâneo à constrição antecipada do acusado, ressaltando ser cabível à hipótese a aplicação de medidas cautelares diversas da segregação.

Aduz que o magistrado deveria ter individualizado as condutas dos acusados, sendo certo inexistir nos autos elementos concretos que comprovem a ligação do paciente à suposta organização criminoso voltada ao cometimento de homicídios e roubos, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma a não se justificar a medida extrema.

Acrescenta que o réu é primário, sem antecedentes criminais, tem residência no distrito da culpa e ocupação lícita, predicados que lhe garantiriam o direito de responder à ação penal em liberdade.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva do paciente, mediante a incidência de medidas cautelares menos gravosas, dentre aquelas previstas no art. 319 do CPP, caso se entenda necessário.

A liminar foi indeferida.

Informações apresentadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 326.548 - DF (2015/0136353-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que, em desfavor do paciente, o Ministério Público ofereceu denúncia, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 do Código Penal, e art. 244-B, da Lei n. 8.069/90.

Das informações prestadas pelo Juízo singular, juntada às fls. 101/102, extrai-se que, juntamente com o paciente, foram denunciados Thiago Carrijo Moraes, Jhon Carlos Araújo de Sousa e Absair William da Silva Lima, ambos pelos mesmos delitos do paciente, além de Mônica Maria Martins, esta pelos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29 c/c artigo 61, "e", todos do Estatuto Repressivo.

Esclareceu o Magistrado de piso que a empreitada criminosa ocorreu do seguinte modo:

"De acordo com a denúncia, o adolescente Maikon Richard Gomes, vulgo "Tim Maia", agindo com unidade de desígnios e com repartição de tarefas entre os mencionados denunciados, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Carlos Martins Alves, causando-lhe a morte.

Ainda de acordo com a denúncia, a paciente Mônica, esposa da vítima Carlos, contratou os denunciados, por meio de seu filho, o ora paciente Gabriel, para prática do homicídio, mediante o pagamento da quantia de R\$ 5.000,00"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugnada a prisão preventiva dos acusados, esta fora, num primeiro momento, negada pelo Juízo singular, o qual, após nova representação da Autoridade Policial pela custódia cautelar, decretou-a, utilizando-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

Da análise dos elementos de prova colacionados aos autos, verifico que há indícios de autoria e fumus comissi delicti, quanto aos crimes de homicídio qualificado e organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013).

Evidenciado nos elementos colacionados aos autos também o periculum libertatis, traduzido na necessidade de manter os representados segregados do convívio social, com vistas à manutenção da ordem pública, mormente, no caso dos autos, em que o objeto de investigação diz respeito a uma suposta organização criminosa em potencial, ligada à prática de crimes graves, como homicídios e roubos.

Evidencia-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, que por certo ficariam abalados com a manutenção dos representados em liberdade, diante das circunstâncias indicativas de periculosidade.

Assim, em face da gravidade concreta dos crimes e da intensa periculosidade dos representados, constatada no presente caso pela dimensão da organização criminosa que formaram, levando-se em conta ainda os indícios de prática de homicídios sob encomenda (mediante paga), como foi o caso da morte de CARLOS, vislumbro ser necessária a segregação cautelar de seus membros, inclusive dos envolvidos na morte da vítima Carlos, a fim de garantir a ordem pública" (fls. 48/49).

Manejado *habeas corpus* junto à Corte de origem, esta entendeu por bem denegar a ordem visada, mantendo a segregação cautelar do paciente, sob a seguinte fundamentação:

"A segregação cautelar ocorreu após investigação da 27ª DP e cumprimento de mandado de prisão preventiva. Na mesma ocasião, o magistrado determinou a busca e apreensão de arma de fogo e demais objetos ilícitos relacionados com o crime. Os fatos são graves. Consta que o grupo era especializado em praticar homicídios e roubos.

Apesar da pouca informação contida nos autos, conclui-se que a decisão está embasada em elementos concretos e na garantia da ordem pública. O Magistrado destacou "a gravidade concreta dos crimes e da intensa periculosidade dos representados, constatadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no presente caso pela dimensão da organização criminosa que formaram, levando-se em conta ainda os indícios de prática de homicídios sob encomenda (mediante paga), como foi o caso da morte de CARLOS, vislumbro ser necessária a segregação cautelar de seus membros, inclusive dos envolvidos na morte da vítima CARLOS, a fim de garantir a ordem pública" (fls. 26/27).

O conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a aplicação da lei penal. A gravidade do crime e as circunstâncias fáticas autorizam a manutenção da segregação.

Eventuais circunstâncias favoráveis não obstam a manutenção da prisão, pois as causas enumeradas no artigo 312 do Código de Processo Penal são suficientes para viabilizar a decretação da custódia cautelar" (fls. 82/83).

Na ocasião, tem-se que o Colegiado concluiu pela insuficiência das medidas cautelares menos gravosas para alcançar a finalidade pretendida com a ordenação da preventiva, que enfatizou ser devida *"para a garantia da ordem pública e da instrução criminal"* (fls. 83/84).

No que tange à alegada falta de fundamentos para autorizar a preventiva, forçoso concluir que a medida extrema encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária, especialmente para a garantia da ordem pública, fragilizada em razão da periculosidade efetiva do agente, bem demonstrada pela gravidade diferenciada dos delitos que lhe são assestados, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Na espécie, GABRIEL é acusado de integrar organização criminosa voltada para a prática de delitos graves como roubo e homicídios sob encomenda, mediante paga,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o que ocorreu na hipótese dos autos, a qual contava com a participação de adolescente nas ações delitivas.

Neste panorama, resta claro que, as particularidades adjacentes ao fato criminoso em exame - homicídio qualificado consumado com prévio planejamento e com a participação de adolescente, o qual teria sido o autor do disparo que ceifou a vida da vítima -, bem evidenciam a reprovabilidade acentuada das condutas imputadas ao paciente e sua maior periculosidade, indicativas, via de consequência, do *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

Desta forma, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do paciente, pois, como visto, a sua periculosidade social, revelada pela gravidade concreta do delito perpetrado, justifica a sua preservação na espécie, notadamente para acautelar-se o meio social, interrompendo sua atuação junto à organização criminosa de que participa o paciente.

Veja-se, nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.850/13. NULIDADE DO FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

V - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a existência de interceptação telefônica que indica que o paciente, em tese, integraria organização criminosa voltada para a prática de diversas infrações penais, tais como homicídios, torturas, aquisições de armas de fogo, roubos, adulteração de chassi, tráfico de drogas, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública.

VII - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF - HC n. 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Habeas corpus não conhecido.

(HC 298.659/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 28/11/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO.

MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS.

QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA, SOBRETUDO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

PACIENTE CONDENADO POR INTEGRAR ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELA PRÁTICA DE DIVERSOS DELITOS DE ROUBO E HOMICÍDIO LIGADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DE CONDUTAS CRIMINOSAS.

FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

5. O decreto de prisão preventiva, mantido pela superveniente sentença condenatória, reconheceu que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública e fazer cessar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade criminosa, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente integrava estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes de roubo e homicídio, ligados ao tráfico de drogas.

6. *Perfeitamente aplicável na espécie o entendimento de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva "* (STF - HC 95.024/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.).

7. *Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.*

8. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 251.888/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, a primariedade, a ausência de antecedentes criminais, a indicação de residência fixa e de ocupação lícita, mesmo que comprovadas, não teriam o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo o colegiado pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública, diante da periculosidade social diferenciada do acusado.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não se conhece do *habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0136353-6

HC 326.548 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131964620158070000 131964620158070000 20150020130779

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VENICIO FERNANDES AREDES
ADVOGADO	: MARCOS VENÍCIO FERNANDES ARÊDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: GABRIEL MARTINS DE FREITAS (PRESO)
CORRÉU	: MONICA MARIA MARTINS ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.